

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO E LEI Nº 3.213, DE 2012

“Acrescenta parágrafo ao art. 9º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer como condição e elegibilidade para o cargo de prefeito a residência de fato no Município.”

Autor: Deputado WASHINGTON REIS

Relator: Deputado LEONARDO PICCIANI

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO ELISEU PADILHA

Trata-se de Projeto de lei de autoria do ilustre deputado Washington Reis que visa acrescentar parágrafo ao art. 9º da Lei Eleitoral para dispor que “o candidato a prefeito deverá residir de fato na sede do Município, pelo prazo estabelecido no caput (1 ano), sob pena de cassação do registro ou do diploma”.

Como justificativa, o autor argumenta ser injustificável que o prefeito não resida na sede do município que ele governa.

Submetido à análise desta Comissão, o relator, ilustre deputado Leonardo Picciani, apresentou parecer pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do PL 3.213/12, e, no mérito, concluiu pela aprovação.

É o relatório.

VOTO

Em conformidade com o art.32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, compete a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre os “aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou Substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões”.

Quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, a proposta em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

A proposição também não viola as normas regimentais e de técnica legislativa previstas na LC 95/98.

Em boa hora é a proposição que, no mérito, deve ser aprovada pelos motivos que passo a expor:

Trata o artigo em questão das condições de elegibilidade, que são os pressupostos básicos e indispensáveis do mandato eletivo.

A Constituição Federal, no seu art. 14, § 3º, estabelece quais as condições de elegibilidade. São elas: I – nacionalidade brasileira, II – o pleno exercício dos direitos políticos, III – o alistamento eleitoral, **IV – domicílio eleitoral na circunscrição**, V – a filiação partidária, VI – a idade mínima de:

A proposição fortalece e aperfeiçoa esse comando constitucional ao propor o que o senso comum pensa ser o razoável, ou seja, que o candidato a prefeito tenha moradia de fato no Município que pretende governar.

O Código Eleitoral Brasileiro (Le nº 4.737/65), no seu art. 42, parágrafo único, dispõe:

“Art. 42. -----.

Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, **é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente**, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas”.

Na lição do professor Paulo Mascarenhas “o domicílio eleitoral é, pois, absolutamente necessário, é, mesmo, condição constitucional de elegibilidade. A Lei nº 9.504, seguindo o mandamento constitucional, exige, como condição “*sine qua non*” para que se possa concorrer às eleições, que o candidato possua domicílio eleitoral na circunscrição, fixando-lhe um prazo e, pelo menos, um (01) ano antes do pleito. O pedido de registro de candidato que não satisfaça essa condição de elegibilidade, poderá ser impugnado por qualquer candidato, partido político ou coligação, e, também, pelo Ministério Público Eleitoral”. (MASCARENHAS, Paulo. “Lei Eleitoral Comentada”, São Paulo: RCN Editora, 2004, pág. 27)

Ao discorrer sobre o domicílio eleitoral na circunscrição, José Jairo Gomes não deixa dúvidas quanto à pertinência da proposição ora em análise. O eminente jurista leciona que “o brasileiro somente pode concorrer às eleições na circunscrição eleitoral em que for domiciliado há pelo menos 1 ano antes do pleito (LE, art. 9º). **Assim, para disputar os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador, deverá ter domicílio eleitoral no Município**; para os de Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Estadual, deverá ser domiciliado no Estado, em qualquer cidade; por fim, o candidato a Presidente ou Vice-Presidente da República poderá ter domicílio em qualquer ponto do território nacional. O título eleitoral faz prova do domicílio eleitoral.” (GOMES, José Jairo. “Direito Eleitoral”, 3ª edição, Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2008, pág. 127).

A proposição também está amparada pela orientação jurisprudencial que prevalece no Tribunal Superior Eleitoral.

“Domicílio eleitoral. Transferência. Residência. Antecedência (CE, art. 55). Vínculos patrimoniais e empresariais. Para o Código Eleitoral, **domicílio é o lugar em que a pessoa mantém vínculos políticos, sociais e econômicos.** A residência é a materialização desses atributos”. (Ac. nº 4.769, de 2.10.2004, rel. Min. Humberto Gomes de Barros; no mesmo sentido o Ac. nº 23.721, de 4.11.2004, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.)

Além disso, a proposição gera um ganho indireto para a população dos municípios uma vez que esta exigência de domicílio eleitoral obriga, ainda que indiretamente, o contato do candidato a prefeito com a população e suas demandas, com a cidade e seus problemas.

A proposição também contribui para diminuir a participação de candidatos oportunistas que pretendem apenas figurar como prefeito sem conhecer, ao mesmo, os problemas da cidade e sua população.

Mais do que necessária, a proposição é justa e razoável, e reafirma a orientação que prevalece na doutrina e na jurisprudência pátria.

Diante do exposto o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa-técnica legislativa do Projeto de lei nº 3.213/12 e, no mérito, pela APROVAÇÃO.

Sala das Comissões, de setembro de 2012.

Deputado ELISEU PADILHA
PMDB/RS